

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Pregão nº 012/2011

Trata-se o presente Relatório de Julgamento relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para a contratação de empresa especializada para execução indireta na prestação de serviços de suporte técnico e administrativo por diversas categorias laborais, e de saúde, em caráter subsidiário, em atividades meio restritas aos escritórios da VALEC nos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Goiás, Tocantins e no Distrito Federal, conforme condições, especificações e quantitativos descritos no Edital.

A análise a seguir foi efetuada de acordo com os termos estipulados no edital de Pregão nº 012/2011, seu Termo de Referência, bem como pelos cadernos de perguntas e respostas publicados nos sites Comprasnet e www.valec.gov.br.

EMPRESA: UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A empresa licitante apresentou tempestivamente, após a convocação pelo pregoeiro, as planilhas de formação de preço somente para o Distrito Federal, onde foram especificados os tributos e demais encargos inerentes à execução do objeto.

MEMÓRIA DE ANÁLISE DA PORPOSTA DE PREÇO		
DETERMINAÇÃO DO EDITAL	PROPOSTO PELA LICITANTE	OBSERVAÇÕES
Apresentar as convenções coletivas por estados	A licitante não apresentou todas as convenções coletivas por estados, sendo ausente às Convenções para os cargos de engenheiro, médico, técnico de enfermagem e secretariado	Não atendeu.
Elaborar planilhas por estados conforme Termo de Referência e	A licitante apresentou somente planilha para o Distrito Federal	Não atendeu aos requisitos editalícios

item 06 do 1º Caderno de perguntas e respostas e itens 04 e 06 do segundo caderno de perguntas e respostas.			
Os salários deveriam ser fixos, conforme item 20 do Termo de Referência	Apresentou os salários conforme estabelecido pelo edital		Atendeu
DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O DISTRITO FEDERAL			
Tributos e Encargos	Previsto pela Convenção Coletiva e/ou Legislações	Cotado pela Licitante	Observações
ITEM 4.1			
INSS	20,00%	20,00%	Atendeu
SESI ou SESC	1,50%	1,50%	Atendeu
SENAI ou SENAC	1,00%	1,00%	Atendeu
INCRA	0,20%	0,20%	Atendeu
Salário Educação	2,50%	2,50%	Atendeu
FGTS	8,00%	8,00%	Atendeu
Seguro Acidente	RAT de 3,00% x FAP da empresa = 3,96%	2,6378%	Não atendeu.(1)
SEBRAE	0,60%	0,60%	Atendeu
ITEM 4.2			
13º salário	8,33	9,03%	Atendeu
Adicional de Férias	O Sindserviço realiza o somatório das Férias e Adicional de Férias, dando um percentual de 12,10%	3,07%	Não atendeu (2)
Incidência do 4.1 sobre o 4.2 ¹	4,30% calculada levando-se em	4,41%	Atendeu

¹ Todas as incidências são calculadas pela seguinte fórmula: $P1 \times S = Y$;
 Para cálculo do percentual da Incidência deverá ser realizada a seguinte fórmula: $4.1 \times P1 = I$
 P1 - percentual do item onde haverá a incidência (ex: licença maternidade)
 S - Salário base
 Y – Valor em R\$ do item onde haverá incidência
 4.1 – Somatório dos percentuais de encargos do 4.1
 I – percentual de Incidência do 4.1 sobre determinado item

	consideração o FAP da empresa e o Adicional de Férias.		
ITEM 4.3			
Licença Maternidade	0,65%	0,02%	Não atendeu.(3)
Incidência do 4.1 sobre o 4.3	0,24%	0,01	Não atendeu.(4)
ITEM 4.4			
Aviso prévio indenizado	1,36%	0,42%	Não atendeu.(5)
Incidência do 4.1 sobre o 4.4	0,51%	0,03%	Não atendeu. (6)
Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	O Sindserviço realiza um único percentual de 5,00% para a Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado + a Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	2,50%	Atendeu
Aviso prévio trabalhado	1,94%	2,50%	Atendeu
Multa do FGST sobre o aviso prévio Trabalhado	O Sindserviço realiza um único percentual de 5,00% para a Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado + a Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	2,50%	Atendeu
Incidência do 4.1 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,73%	0,14%	Não atendeu.(7)
ITEM 4.5			
Férias	O Sindserviço realiza o somatório das Férias e Adicional de Férias, dando um percentual de 12,10%	8,33%	Não atendeu.(8)
Auxílio por doença	1,39%	0,28%	Não atendeu.(9)
Licença paternidade	0,05%	0,02%	Não atendeu.(10)
Ausências legais	0,73%	0,28%	Não atendeu (11)

Ausência por acidente de trabalho	0,36%	0,03%	Não atendeu.(12)
Outros (especificar) indenização adicional	0,35%	0,00	Não atendeu (13)
Incidência do item 4.1 sobre o item	4,23%	3,26%	Não atendeu.(14)
CUSTOS INDIRETOS E TRIBUTOS			
PIS E COFINS	Lucro presumido 3,65% Lucro Real 9,25%	3,65%	Atendeu
ISS	5,00%	5,00%	Atendeu
OUTROS TRIBUTOS	A depender do local da prestação do serviço	Não especificado	

1) Em que pese o licitante não apresentar o FAP expedido pelo Ministério da Previdência Social, o mesmo informou que seu FAP é de 1,3189. Para calcular o Seguro Acidente deve-se multiplicar o RAT pelo FAP. Como o RAT é de 3,00% para o serviço fornecido, seu Seguro Acidente deveria ser de 3,96%.

2) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias e 3,07% de Adicional de Férias, dando o somatório de 11,40%. A Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012 prevê para férias e adicional no percentual de 12,10%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado.

3) A licença maternidade prevista pelo Sindserviços/DF é de 0,65% e o licitante cotou o percentual de 0,02%. Em sua base de cálculo o licitante mencionou uma fórmula de férias sobre a licença maternidade, enquanto o item tratava de licença maternidade. Ademais, nesta fórmula, ficou delimitado uma estimativa de 0,5% dos funcionários usufruindo de quatro meses de licença por ano sem demonstrar o parâmetro utilizado para auferir tal percentual. Ressalta-se que o parâmetro utilizado pela Convenção Coletiva é divergente do apresentado pelo licitante e foi cotado incidindo-se sobre o somatório anual dos salários (Cláusula sexagésima quarta) e não fragmentando-se os índices por 12 (doze) meses (conforme base de cálculo apresentada pelo licitante). Caso fosse realizada de tal forma o contrato passaria a ser inexecutável.

4) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente bem como licença maternidade abaixo da convenção, a mesma não atendeu ao estipulado.

5) O aviso prévio indenizado previsto pelo Sindserviços/DF é de 1,36% e o licitante cotou o percentual de 0,42%. Em sua base de cálculo o licitante mencionou uma fórmula em que delimitou-se uma estimativa de 0,5% dos funcionários usufruindo de quatro meses de licença por ano sem demonstrar o parâmetro utilizado para auferir tal percentual. Ressalta-se que o parâmetro utilizado pela Convenção Coletiva é divergente.

6) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente bem como o aviso prévio indenizado abaixo da convenção, a mesma não atendeu ao estipulado.

7) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente bem como cotou os demais itens do grupo abaixo da Convenção Coletiva, a mesma não atendeu ao estipulado.

8) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias e 3,07% de Adicional de Férias, dando o somatório de 11,40%. A Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012 prevê para férias e adicional no percentual de 12,10%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado.

9) Em sua planilha de custo, o licitante em questão orçou este item o percentual de 0,28%, enquanto o Sindserviços/DF estabelece o percentual de 1,39%. Ocorre que o licitante, em sua memória de cálculo, vale-se de uma estimativa de apenas 01 dia por ano de licença, de outra sorte o Sindserviços/DF considera uma média de 15 dias por ano de doenças cobertas por atestado médico, valendo-se ainda da média de empregados que apresentam atestados durante um ano, o que não foi suscitado pelo licitante, que não atendeu, portanto, o convencionado pelo Sindicato.

10) Foi apresentada na planilha uma percentagem de 0,02% quanto à licença paternidade. Entretanto, o Sindserviços/DF pactua 0,05%, servindo-se de um número equivalente a 3% de empregados que usufruem do benefício. Difere, no entanto, o cálculo demonstrado pelo licitante, que estipula um percentual de 1,5% de empregados, sendo este valor exatamente a metade do auferido pelo Sindserviços/DF, entidade que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, não atendendo, dessarte, o firmado pela Convenção Coletiva.

11) No que tange a este item, o Sindserviços/DF prevê um percentual de 0,73%, considerando o número de 02 dias de falta anuais. De outra forma o licitante

aduz um percentual de 0,28%, número este deveras inferior ao ajustado pelo supracitado Sindicato.

12) O licitante cotou um percentual de 0,03% para o item acidente de trabalho. Destaca-se que, tendo em vista a Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, não foi atendido o percentual regulado na mesma, sendo o mesmo de 0,36%, estando tal requisito claramente em dissonância com a determinação exigida no instrumento convocatório, qual seja, acatamento às determinações das CCT's da localidade onde os serviços serão prestados.

13) O licitante deveria ter cotado a Indenização Adicional conforme previsto na Convenção Coletiva/DF.

14) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente, conforme acima descrito e os demais itens do 4.5 abaixo da Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, a mesma não atendeu ao estipulado.

15) Não houve a cotação do item equipamentos para os cargos de Técnico em enfermagem e Médico Clínico conforme previsto na convenção coletiva das categorias.

CONCLUSÃO

Diante da análise da proposta apresentada, realizada segundo os ditames legais, conforme acima demonstrado, decide o pregoeiro pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **UMRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, do presente certame licitatório. Ressalta-se que a incidência de índices muito abaixo do estipulado pelas Convenções Coletivas pode ensejar à Administração Pública graves prejuízos por inexecutabilidade do contrato, devendo assim o Gestor Público resguardar o Órgão de possíveis aventureiros

Brasília, 17 de novembro de 2011.

Augusto César Alves de Pinho
Pregoeiro